



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 - que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências - para possibilitar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com órteses e tecnologia assistiva.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, a fim isentar do imposto de renda das pessoas físicas as despesas com órteses e de tecnologia assistiva.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 8º _____

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, **órteses e tecnologia assistiva**;

§2º _____





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, **órteses e tecnologia assistiva** exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário;

VI - consideram-se tecnologia assistiva produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, conforme art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Justificativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta tem o intuito de assegurar às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e a todas às pessoas que necessitem a dedução no imposto de renda sobre as despesas realizadas com órteses e tecnologia assistiva.

Com efeito, órteses são dispositivos médicos utilizados para suportar ou alinhar partes do corpo que foram lesadas ou apresentam alguma disfunção, não substituem uma parte do corpo como a prótese, mas auxilia no funcionamento ou proteção dela. Já a tecnologia assistiva, conforme a Lei de Inclusão Brasileira, é todo produto, equipamento, dispositivo, recurso, metodologia, estratégia, prática e serviço que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Pois bem, primeiro, é fundamental reconhecer que não se tratam de meros acessórios, pois, como já mencionado, desempenham um papel crucial na melhoria da qualidade de vida de indivíduos com diversas condições de saúde, permitindo-lhes maior independência, acessibilidade e conforto.

Assim, denota-se que o proposto neste projeto de lei é de profunda importância social e econômica. Além disso, o projeto se alinha aos princípios básicos, como, por exemplo, a equidade no acesso a tratamentos e condições para uma vida digna, que é um direito inalienável de todos os cidadãos. Ressalta-se que tais equipamentos são essenciais e não artigos de luxo.

Infelizmente, tem-se, ainda, que a realidade financeira de muitas famílias brasileiras que necessitam desses insumos é marcada por desafios significativos. Os custos associados à aquisição e à manutenção de órteses e recursos de tecnologia assistiva podem representar uma parcela substancial do orçamento de famílias, especialmente aquelas de renda mais baixa. Ao isentar tais despesas de imposto de renda, este projeto de lei contribuirá diretamente para aliviar o ônus financeiro, garantindo que o aspecto econômico não seja uma barreira no acesso a tratamentos essenciais.

Ademais, a medida proposta tem o potencial de incentivar a busca por reabilitação adequada e a adesão a terapias recomendadas por profissionais de saúde. Sabemos que o custo é um fator determinante na decisão de muitas pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre seguir ou não um tratamento. Com a implementação desta lei, espera-se um aumento na procura por esses produtos, o que, por sua vez, pode resultar em melhorias significativas na saúde e bem-estar da população que depende desses dispositivos.

Do ponto de vista econômico, a isenção fiscal proposta pode também estimular o mercado nacional de produção e manutenção dos referidos insumos. Assim, aumentando a demanda por esses produtos, incentiva-se a inovação, a competitividade e o desenvolvimento tecnológico no setor, gerando benefícios não apenas para os consumidores finais, mas para a economia como um todo. Isso pode resultar na criação de empregos e no fortalecimento de uma indústria nacional voltada para a saúde e tecnologia.

Por fim, é importante destacar que a inclusão das órteses e recursos de tecnologia assistiva na lista de despesas dedutíveis do imposto de renda representa um avanço na legislação tributária brasileira, em direção a um sistema mais justo e sensível às necessidades de saúde da população. Esta medida reafirma o compromisso do Estado em promover a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, reconhecendo a importância de um apoio financeiro para que todos tenham acesso às condições necessárias para uma vida plena e produtiva. Portanto, a aprovação deste projeto de lei é um passo significativo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Zé Haroldo Cathedral
PSD/RR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250935004700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral

